



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.374

Conde, 06 de junho de 2018

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORATARIA Nº 0085/2018

CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Designar o servidor **WALDYR DINIZ FARIAS JÚNIOR**, matrícula 0010093, para responder interinamente a função de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, símbolo CC-II, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

lealeee
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORATARIA Nº 0086/2018

CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **RONALDO LEÃO SOARES**, do cargo em comissão de **COORDENADOR DE ESPORTES**, símbolo CC-III, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

lealeee
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORATARIA Nº 0087/2018

CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e considerando a indicação efetuada pelo **Conselho Municipal de Previdência**,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER**, da função de **DIRETOR DE GESTÃO E FINANÇAS**, com lotação no

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE – IPAM.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

lealeee
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORATARIA Nº 0088/2018

CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e considerando a indicação efetuada pelo **Conselho Municipal de Previdência**,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO**, da função de **DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATENDIMENTO**, com lotação no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE – IPAM**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

lealeee
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORATARIA Nº 0089/2018

CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e considerando a indicação efetuada pelo **Conselho Municipal de Previdência**,

RESOLVE:

Nomear **LUCIANO JOSÉ FARIAS DE XAVIER**, para exercer a função de **DIRETOR GERAL**, símbolo CDS – I, com lotação no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOMUNICÍPIO DE CONDE – IPAM**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

lealeee
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORATARIA Nº 0090/2018

CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e considerando a indicação efetuada pelo **Conselho Municipal de Previdência**,

**RESOLVE:**

Nomear **CAMILA OLIVEIRA PEREIRA**, para exercer a função de **CHEFE DE DIVISÃO**, símbolo **CDS -II**, com lotação no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOMUNICÍPIO DE CONDE – IPAM**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAS DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Prefeita

PORTRARIA N° 0091/2018 CONDE – PB 06 DE JUNHO DE 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e considerando a indicação efetuada pelo **Conselho Municipal de Previdência**,

RESOLVE:

Nomear **FRANCISCO JACINTO DA SILVA**, para exercer a função de **CHEFE DE DIVISÃO**, símbolo **CDS -II**, com lotação no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOMUNICÍPIO DE CONDE – IPAM**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAS DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE RESPÓSTA A RECURSO PREGÃO PRRESENCEIAL N° 00019/2017

O Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio, sediada na Rod. PB 018 Km 3,5 S/N – Centro, Conde/PB, Torna Público a Resposta ao Recurso onde resolve inabilitar a empresa **EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME**,em face de razões apresentadas pela Empresa **MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA**,pessoa jurídica de direito privado, e contrarrazões apresentadas pela empresa **EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME**.A decisão em sua íntegra consta no Diário Oficial do Município do dia **06/06/2018** ([disponível em http://conde.pb.gov.br/a-prefeitura/diario-oficial/ultimas-edicoes](http://conde.pb.gov.br/a-prefeitura/diario-oficial/ultimas-edicoes))

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Presidente da Comissão

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA.

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB

PROCESSO: Pregão nº 00019/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ 01.498.919/0001-10 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-

000,representada neste ato pelo Presidente da Municipal de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar sua **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de razões apresentadas pela **MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, e contrarrazões apresentadas pela **EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, ambas já qualificadas nos autos do procedimento licitatório em apreço.

1. RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida na sessão pública, ATA 001 – PREGÃO PRESENCIAL N° 00019/2018, mediante a qual habilitou a empresa **EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME** por sua certidão de quitação pessoa jurídica, junto ao CREA-PB, não ter validade jurídica, conforme ART. 48, II, §1º, LEI FEDERAL N° 8666/93 C/C ART. 9º DA LEI FEDERAL N° 10.520/02, por parte desta empresa melhor classificada, não atender ao disposto no instrumento convocatório, interpõe a recorrente o presente recurso administrativo.

Foi apresentado contrarrazões ao recurso aviado pela empresa recorrente, inserta às fls.1035a1037, no qual, caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua posição, requer a remessa do recurso à apreciação da Autoridade Superior, a fim de que o mesmo aprecie, como de direito.

É o relatório

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO 2.1. TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o recurso interposto pela Recorrente, bem como contrarrazões apresentadas pelas Empresas **MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA**. e **EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME**

2.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Resta inconteste que o Recorrente, manifestou interesse de interpor recurso administrativo, como podemos observar na ata da sessão inserta às fls.

Como bem apresentado pelo Recorrente os termos da Lei 10.520/2002, “Art.4º ... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...”.

Consoante Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação Pregão Presencial, *ipsis litteris*:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Utilizando-se da norma infraconstitucional elencada, por ser a correta no presente caso, destaco o que segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência



do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Parafraseando os regulamentos *supra*, o interessado **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso** (Lei 10.520, art. 4º, XVIII), no final da sessão, **com registro em ata da síntese das suas razões** (Decreto 3.555/2000, art. 11, XVII), corroborando para sua **falta de manifestação imediata e motivada da decadência do direito de recurso** (Lei 10.520, art. 4º, XX).

Utilizo-me dos trechos dos acórdãos apresentados em sede de contrarrazões ao recurso aviado pela reclamante, de lavra do Tribunal de Contas da União, que entendo ser pertinentes ao presente caso:

[...] 22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão [...]. (TCU. Acordão nº 2.021/2007)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. (TCU. Acordão nº 2.021/2007, Plenário.)

Como bem apresentado, não insurge ao recorrente apenas a necessidade de manifestar o interesse do recurso, é DEVER do mesmo, apresentar síntese das suas razões, mesmo que sejam superficiais, mas necessárias para que o Pregoeiro as identifique, não tendo condão protelatório.

Os princípios da administração pública estão relacionados na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, que assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]" (grifo nosso).

Por todo o exposto, viável cogitar-se a hipótese de reconhecimento do pleito, referente ao não cumprimento do Item 9.2.12 por parte da Empresa **EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME** pela Recorrente, acolhendo o pedido de admissibilidade do recurso administrativo, alterando dessa forma a classificação do certame.

Em que pese já ter reconhecido o pleito da recorrente, e com intuito de tornar clara a análise da comissão de licitação face a desclassificação da recorrente, passo a tecer alguns apontamentos acerca dos itens vergastados.

3. Da vinculação ao edital. DOS ITENS VERGASTADOS.

Tenta o recorrente apresentar justificativas que abonem o descumprimento de apresentação de documentos, ora exigidos no texto convocatório.

Em síntese, tenta a recorrente desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Utilizo-me, inclusive, dos seguintes precedentes:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

Como é de se observar, cumpre a administração pública seguir os princípios que regem e vinculam sua atuação, sob penas de incorrer na mácula ao princípio supremo da isonomia.

Concomitante, utilizo-me do princípio da publicidade e eficiência para discorrer sobre os itens vergastados pela recorrente:

9.2.12.Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos



documentos de habilitação, comprovando a regularidade da situação da licitante e de seus Responsáveis Técnicos, na forma da legislação vigente, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

Conforme podemos depreender dos autos, foi apresentado nos autos as fls. 952 à 1023, restou a apresentação dos documentos comprobatórios conforme solicitação do instrumento convocatório.

É cediço que a Lei nº 8.666/93, admite tal comprovação, senão vejamos:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (**grifo nosso**)

Neste diapasão, verifico que não foi atendido tal exigência, conforme Certidão nº 0034/2018 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba-PB, datada de 24 de maio de 2018, acostada às fls. 1033 do referido processo licitatório em comento, anexa as razões da recorrente. Ficando claro o entendimento do CREA-PB que certifica que perde a validade a Certidão de Registro/Quitação de Pessoa Jurídica da Empresa EXPLOSÃO SOM, LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA – ME.

Como bem preconizado pelas razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, vem esculpido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os participantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, a apresentação de propostas, a efetivação contratual, a entrega do objeto da licitação e o pagamento deverão atender às estipulações e ítems constantes do instrumento convocatório.

Muito bem colocado por DI PIETRO (2002, p. 306 e 307) que imputa, conforme segue:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Acrescenta ainda que "o princípio dirige-se tanto à Administração, [...] como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)"

4. DADECISÃO

Diante o exposto, face as exigências impostas por normas infraconstitucionais, e em observância aos princípios insculpidos na Constituição Federal, verifico o reconhecimento **NA TOTALIDADE** do presente recurso nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se e notifique-se.



JOSÉ ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

JOSÉ ELI BERNARDES PORTELA
Presidente da Comissão

I P A M



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE –
IPAM
Conselho Municipal de Previdência – CMP

RESOLUÇÃO N° 002/2018/CMP

CONDE, 30 de maio de 2018.

REESTRUTURA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA,
FINANCEIRA E TÉCNICA DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CONDE – IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONDE, instituído pela Portaria nº 0074/2017, de 10 de janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Conde, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 6º, inciso III da Lei Municipal nº 332/2004, e considerando a ata da reunião ordinária, realizada em 13 de janeiro de 2017, adequação à LRF e a composição da Diretoria Executiva as Gestões Anteriores.

RESOLVE:

Art. 1º. Reestrutar a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – **IPAM**, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal de Conde, vinculada ao Poder Executivo, que tem por finalidade sua administração, gerenciamento e operacionalização, incluindo arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, bem como concessão, pagamento e manutenção dos benefícios, nos termos do Art. 2º, inciso V da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria da Previdência Social, composta de:

- 01 – DIRETORIA EXECUTIVA
I – Presidente;
II – Diretor Geral;
02 – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL
I – Divisão de Atendimento e Benefícios e
II – Divisão de Gestão e Finanças.




ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE –
IPAM
Conselho Municipal de Previdência – CMP

Art. 2º. Compete à Diretoria:

- I – Gerir as operações indispensáveis ao atingimento dos objetivos e finalidades do **IPAM**;
- II – Elaborar o plano, anual e plurianual, e o relatório de gestão;
- III – Cumprir as metas atuariais e a política de investimentos aprovadas;
- IV – Garantir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos na resolução;
- V – Atender à satisfação dos servidores efetivos, ativos, inativos e seus dependentes no tocante às necessidades concernentes aos benefícios previdenciários;
- VI – Propor ao Conselho de Previdência medidas de aperfeiçoamento da legislação do Regime Próprio de Previdência Social e mecanismos de controle;



VII - Promover a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de que trata a lei 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 3º São atribuições do Presidente:

I – Representar o **IPAM**, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – Ordenar despesas;

III – Movimentar conta bancária e de investimentos em conjunto com o Diretor de Gestão e Finanças;

IV – Autorizar licitações e contratações com objetivos de custeio;

V – Submeter aos órgãos competentes a proposta orçamentária e o plano anual e plurianual, o relatório de gestão e outros documentos exigíveis por atos legais;

VI – Emitir atos relativos aos procedimentos, fluxos e rotinas em relação aos processos de trabalho e relativos a pessoal do **IPAM**:

VII – Aprovar a contratação de agentes financeiros em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Previdência.

Art. 4º São atribuições do Diretor Geral:

I – Substituir o Presidente;

II – Movimentar conta bancária e de investimentos em conjunto com o Presidente;

III – Gerir os processos de licitação e contratações, inclusive de agentes financeiros para aplicação dos recursos, os procedimentos contábeis, em conformidade com as normas emanadas dos órgãos específicos, a manutenção das instalações físicas, lógicas e tecnológicas e gestão de pessoal;



**ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE –
IPAM
Conselho Municipal de Previdência – CMP**

IV – Elaborar o planejamento financeiro, a proposta orçamentária e prover os recursos necessários ao fluxo das despesas e pagamento de benefícios.

V – Gerir os sistemas e processos de cadastro, inscrição, concessão, manutenção, perícia médica, indeferimento e homologação de benefícios previdenciários dos servidores beneficiados pelo regime próprio de previdência social;

VI – Emitir Certidões de Tempo de Serviço ou Contribuição, em conformidade com as normas do Ministério da Previdência Social;

VII – Operacionalizar a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de que trata a lei 9.796, de 05 de maio de 1999;

VIII – Manter atualizados os dados pessoais, funcionais e financeiros dos servidores e respectivos dependentes abrangidos pelo regime próprio de previdência social;

IX – Acompanhar o atendimento aos segurados e dependentes.

Art. 5º São atribuições dos Chefs de Divisão:

I – Auxiliar a Diretoria para o cumprimento das atribuições especificadas acima e outras que possam ocorrer, para bom funcionamento do IPAM.

Art. 6º A divisão administrativa da Diretoria Executiva e do órgão de Direção Setorial conforme o anexo I desta resolução, serão nomeados por ato da Prefeita Municipal, na forma artigo 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

§1º A remuneração do Presidente, do Diretor Geral e dos Chefs de Divisão será estabelecida, conforme o Anexo I.

§2º Ressalvado o cargo de Presidente disposto no art. 1º, inciso I desta resolução, os representantes de que trata o art. 68, *caput*, incisos I a IV da Lei Municipal nº 332/2004 serão suspensos das competências de representação do Conselho Municipal de Previdência – CMP até que sejam destituídos da função na Diretoria Executiva, assumindo interinamente o seu representante suplente.

Art. 7º Os serviços técnicos, administrativos e de apoio administrativo do **IPAM** serão executados preferencialmente por servidores postos à sua disposição pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial da Instituição, facultado ainda ao referido contratar estagiários e por excepcional interesse público nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único – quando da cessão de servidores, esses terão mantidos seus vencimentos originais, pagos pela Prefeitura Municipal de Conde ou órgão cedente, acrescidos de gratificação de responsabilidade do IPAM, conforme Lei Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE –
IPAM
Conselho Municipal de Previdência – CMP**

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de junho de 2018.

LAUDICEA DE ANDRADE
Presidente do Conselho Municipal de Previdência – CMP

BARBARA MELO DE FREITAS LINS CRUZ
Representante do Poder Executivo

ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Representante do Poder Legislativo

MARCONI EDSON DOS SANTOS
Representante dos Servidores Ativos

SÉRGIO CARNEIRO DA SILVA
Representante dos Servidores Ativos

NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
Representante do IPAM



**ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE –
IPAM
Conselho Municipal de Previdência – CMP**

RESOLUÇÃO N° 002/2018/CMP, 30 de maio de 2018 – ANEXO I

DIRETORIA EXECUTIVA DO IPAM

Divisão Administrativa	Quantidade	Remuneração
Presidente – Simbologia CC-I	01	6.000,00
Dirutor Geral – Simbologia CDS-I	01	2.800,00
Chefe de Divisão – Simbologia CDS-III	02	1.800,00

Os recursos para provimento das remunerações acima, serão supridos pela Taxa de Administração, prevista na Lei Municipal nº 332/2004.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTEARIA N.º 020/2018-SEMAP CONDE, 06 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONDE, de ordem da Prefeita Municipal e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Averbá 888(Oitocentos e oitenta e oito) dias de contribuição, em nome do (a) servidor (a) **SALOMÃO FERNANDES NOBRE**, matrícula nº **1567**, ocupante do cargo efetivo de **GUARDA CIVIL MUNICIPAL (INSPECTOR)**, com lotação fixada no Comando Geral da Guarda Municipal (Gabinete da Prefeita), de conformidade com a Certidão de Tempo de Contribuição 13001050.1.00020/18-5, emitida em 28 de Março de 2018 pelo INSS, constante no Processo Administrativo **2018.001677 – Período compreendido na certidão: 10/01/2000 a 17/06/2002**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


BÁRBARA LINS CRUZ
Secretária Municipal de Administração